



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL DE MUANÁ



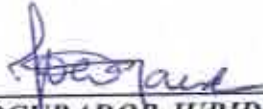
Memorando nº 011/PJM/PMM

Muaná, 16 de Fevereiro de 2017.


À Comissão Permanente de Licitação
Edna Malato Pessoa
Assunto: Parecer Jurídico

Senhora Presidente,

Encaminho a esta Comissão de Licitação Parecer Jurídico referente a fase interna da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017 – CPL/PMM. Tem como objeto “ Credenciamento de empresas para fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoal, na classe econômica, para atender a Prefeitura e órgãos da administração municipal ”.



PROCURADOR JURÍDICO
JOÃO RAUDA
OAB N° 5298

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO EM: 16/02/2017
HORA: 10:20


ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA MUNICIPAL



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 – CPL/PMM - EDITAL DE
CREDENCIAMENTO Nº 001/2017 – CPL/PMM

PARECER JURÍDICO

CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS NO TRANSPORTE DE PESSOAL, NA CLASSE ECONÔMICA, PARA ATENDER A PREFEITURA E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Trata-se de análise prévia do Processo acima qualificado enquadrado como Inexigibilidade de Licitação, pelo sistema de Credenciamento de empresas para fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoal, na classe econômica, para atender a prefeitura e órgãos da Administração Municipal, de onde devem ser satisfeitas para a atual fase as seguintes considerações e disposições, respectivamente:

Preliminarmente, é importante esclarecer que, o Credenciamento não é uma nova modalidade de Licitação com vistas a concretizar uma contratação administrativa excludente, de igual modo, não visa a Contratação de todos, visa apenas viabilizar ou aferir a viabilidade da contratação dos interessados.

Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada, conforme se depreende das definições doutrinárias abaixo mencionadas:

"Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação¹." (sublinhamos)

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 533-534.

"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento [...]"

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados."² (sublinhamos)

Assim, a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos. E os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem (da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc.).

O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, o de pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/93:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

[VOTO]

Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8666/1993, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. [...]

Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de a Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância e natureza específica do objeto assim o recomendem. É o que dispõe o art. 114 do Estatuto Federal de Licitações e Contratos: [...]

Vê-se, portanto, que a pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, e se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica e econômica dos interessados em contratar com a Administração Pública. (Acórdão 141/2013-Plenário) – sublinhamos.

Nesse contexto, no intuito de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o utilizar de forma indevida, abaixo apresentamos algumas orientações, cuja aplicação dependerá do caso concreto:

- 1 - haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- 2 - o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- 3 - seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- 4 - sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- 5 - seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- 6 - sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- 7 - seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

Entendemos que ao caso, foram cumpridas orientações supramencionadas. Ademais, mesmo não se tratando de uma modalidade de licitação por expressa vedação legal §8º do art. 22 da Lei 8.666/93 que colbe a criação de novas modalidades ou combinação delas, a que se refere o rol então taxativo do inciso I ao V do art. 22 da lei retro citada. Aplica-se, no entanto, por analogia as disposições do art. 38 da Lei 8.666/93 tida como norma jurídica basilar para garantia dos princípios da licitação e da administração. Sendo assim, todo Processo Administrativo deve ter início sendo devidamente: a) autuado; b) protocolado e; c) numerado.

Verificou-se, ainda, nos autos: a) autorização respectiva para sua abertura; b) indicação sucinta de seu objeto; c) indicação do recurso próprio para a despesa; d) Minuta do Edital e anexos; e) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Especificamente no caso de publicações devem seguir as normas ordinárias aplicáveis, ou seja, nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

O fundamento jurídico que respalda a contratação administrativa pela via do credenciamento intentado pelo Prefeitura Municipal de Muaná, é o contido no *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, já que não há como licitar tais serviços, uma vez que fornecimento de passagens fluviais no transporte de pessoal no Município contem os preços uniformes e os preços se encontram prefixados no anexo do Edital de Credenciamento submetido ao nosso exame.

Por fim, os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal nº.8.666/93.

No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação com fundamento o art. 25, *CAPUT* da Lei 8.666/93, através de credenciamento, eis que as formalidades legais estão presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA MUNICIPAL



DIANTE DO EXPOSTO, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, MANIFESTAMOS FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento, obedecidos os requisitos legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Muaná (PA), 16 de fevereiro de 2017.


JOÃO RAUDA
Procurador jurídico
OAB/PA 5298